

paralelos 14° e 17° sul e pelos meridianos 14° 30' e 17° 30' E. Greenwich.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 24 de Julho de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 37:897

Atendendo à sugestão do governador-geral do Estado da Índia no sentido de se atender às justas necessidades escolares da população maometana, criando-se o ensino oficial misto de português-urdu, à semelhança do português-marata e português-guzarate, já existentes no mesmo Estado;

Considerando o voto favorável emitido pelo Conselho do Governo;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criados no Estado da Índia oito lugares de professor oficial, com o vencimento anual de Rps. 714-04-07, destinados ao provimento de escolas de ensino misto de português-urdu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 13:232

A presente portaria visa a introdução de várias alterações de pormenor no texto do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, no sentido da sua adaptação aos serviços dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Os reajustamentos feitos são consequência de um conjunto de circunstâncias inerentes à índole própria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, de entre as quais se destacam as seguintes:

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tem a seu cargo a execução de um serviço público de carácter industrial, o que coloca os seus servidores, sob o ponto de vista disciplinar, em situação especial em relação à generalidade do funcionalismo do Estado.

Existência na referida Administração de serviços de inspecção diferenciados, dispondo de um corpo de inspectores a quem normalmente incumbe a instrução dos processos disciplinares, verificando-se com frequência a conveniência de encarregar um inspector da instrução simultânea de vários processos.

O número anual de processos disciplinares instruídos nos correios, telégrafos e telefones é extraordinariamente elevado. As investigações a que tais processos dão lugar estão sujeitas, em muitos casos, a legislação especial e são por vezes demoradas por dependerem da intervenção das administrações congéneres estrangeiras e de entidades estranhas aos serviços.

Vantagem de se realizarem de tempos a tempos inspecções aos serviços externos dos correios, telégrafos e telefones, as quais têm carácter diverso dos inquéritos e sindicâncias.

As adaptações mais importantes que houve necessidade de efectuar ao texto do citado diploma em virtude do atrás exposto afectam principalmente o regime de competências, as normas de instrução processual e os prazos a observar quanto ao cumprimento de diversas formalidades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, o mesmo estatuto seja aplicado na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, como organismo autónomo, com as seguintes alterações:

Estatuto Disciplinar do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros dos correios, telégrafos e telefones e o pessoal suplementar além dos quadros admitido transitória e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos, nos termos do presente estatuto, pelas infracções que cometam.

§ único. A responsabilidade disciplinar do pessoal não enumerado no corpo deste artigo será definida e regulada por normas aprovadas pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 2.º

§ único. *Passa a § 1.º*

§ 2.º Se do cometimento de uma infracção disciplinar resultar qualquer prejuízo para os correios, telégrafos e telefones, seja de que natureza for, ou a obrigação de estes serviços pagarem quaisquer indemnizações, podem os infractores ficar sujeitos, no todo ou em parte, à correspondente responsabilidade civil, de acordo com o disposto no artigo 56.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947. A efectivação desta responsabilidade obedecerá ao preceituado no artigo 80.º, § único, deste estatuto.

Art. 3.º

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do § 1.º e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do § 3.º, ambos do artigo 23.º

Art. 4.º

§ único. A circunstância de deixarem o serviço ou mudarem de situação não impede que sejam punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam funções públicas. As penas dos n.ºs 2.º—A a 9.º do artigo 11.º serão sempre executadas desde que

o infractor regresse ao serviço ou volte a ser funcionário,

Art. 11.º

2.º-A. Multa correspondente a um quarto, metade ou três quartos do vencimento diário;

3.º Multa correspondente aos vencimentos de um até quinze dias;

5.º Suspensão de exercício e vencimentos de um até sessenta dias;

Art. 13.º

§ único

1.º A pena de multa correspondente aos vencimentos de cinco até quinze dias implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos;

3.º A pena de suspensão de exercício e vencimentos de um até sessenta dias implica:

Art. 16.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados.

Art. 17.º A aplicação das penas dos n.ºs 2.º-A a 9.º do artigo 11.º é da competência:

a) A do n.º 2.º-A e a do n.º 3.º de um até quatro dias, dos chefes das circunscções de exploração, técnicas e radioeléctrica, dos chefes das estações centrais e do chefe da rede de ambulâncias postais; de cinco até dez dias, dos chefes de repartição e do inspector-chefe, e de onze a quinze dias, dos directores de serviços;

b) As dos n.ºs 4.º e 5.º, do administrador-geral;

c) As dos n.ºs 6.º a 9.º, do Ministro das Comunicações.

§ único. *Passa a § 1.º, com a seguinte redacção:*

§ 1.º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço e, em regra, não pode ser delegada. Apenas o administrador-geral poderá delegar a sua competência nos administradores adjuntos.

§ 2.º A competência estabelecida na alínea a) deste artigo a favor do inspector-chefe só poderá ser exercida em relação aos funcionários seus dependentes dos serviços de inspecção.

Art. 18.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 2.º-A do artigo 11.º visam sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário e são especialmente aplicáveis aos casos de erros accidentais, omissões, imperfeições, descuidos, pequenas demoras e outras faltas leves, quando a prática destes actos não revele negligência ou incompetência profissional nem constitua infracção mais grave nos termos dos artigos seguintes.

Art. 19.º

§ único

1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que no desempenho das suas funções cometerem erros por falta de atenção, se destes factos não tiver resultado prejuízo grave para o serviço;

Art. 21.º

§ único

7.º Que se apresentarem, durante o serviço, em estado de embriaguez;

9.º Que, sem motivo justificado, demorarem além dos prazos regulamentares a prestação ou liquidação de contas relativas a cobranças.

Art. 23.º

§ 3.º

2.º Que, salvo nos casos previstos por lei, desempenharem funções alheias à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou exercerem, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização ministerial;

7.º Que furtarem ou roubarem, no todo ou em parte, correspondências postais ou encomendas;

8.º Que violarem correspondências postais, telegráficas ou telefónicas ou o sigilo a que as mesmas correspondências estão sujeitas.

Art. 24.º-A. As infracções não especificadas nos artigos antecedentes serão punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

Art. 30.º A pena do n.º 3.º além de quatro dias e as penas dos n.ºs 4.º a 9.º, ambas do artigo 11.º, serão sempre aplicadas precedendo apuramento dos factos em processo disciplinar; as dos n.ºs 1.º, 2.º e 2.º-A e a do n.º 3.º até quatro dias poderão ser aplicadas sem dependência de processo, mas sempre com audiência do arguido. Esta audiência será por escrito nos casos dos n.ºs 2.º-A e 3.º, podendo ser simplesmente verbal nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º.

Art. 31.º São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar as entidades referidas no artigo 17.º deste estatuto, mesmo que qualquer destas entidades não tenha competência para punir.

§ único. A competência estabelecida neste artigo a favor do inspector-chefe inclui a de este instaurar ou mandar instaurar processos disciplinares a funcionários de categoria inferior à sua dependentes de quaisquer serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 34.º Os processos de inquérito, de sindicância, de inspecção, disciplinares e de revisão estão isentos de custas e selos; mas, no caso de condenação ou de improcedência do pedido de revisão, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme for decidido no julgamento do processo, incluindo-se nestas despesas a importância do selo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido.

Art. 36.º Salvo o disposto no § 2.º deste artigo, a instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo fixado pela entidade que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo mediante despacho da entidade que tiver de proferir a decisão.

§ único. *Passa a § 1.º*

§ 2.º Nos processos disciplinares a cargo dos serviços de inspecção para os quais não haja instruções superiores especiais compete ao inspector-chefe fixar a data do início da instrução e conceder as prorrogações a que este artigo se refere, consoante as circunstâncias especiais de cada caso, as disponibilidades de pessoal e o número de processos simultaneamente distribuídos a cada instrutor.

Art. 39.º A entidade que presenciar ou verificar infracção disciplinar praticada em qualquer ramo dos serviços sob sua direcção ou fiscalização levantará ou mandará levantar auto de notícia, o qual mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário arguido,

da autoridade ou funcionário que a presenciou ou verificou e de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos, se for possível, e, havendo-os, os documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

Art. 42.º

§ único. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa; caso contrário, instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.

Art. 43.º A entidade que mandar instaurar processo disciplinar deve, normalmente, nomear um instrutor, escolhido de entre os funcionários dos correios, telégrafos e telefones de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigo do que ele na mesma categoria e classe. Quando, porém, um processo disciplinar deva ser instruído pelos serviços de inspecção e não haja sido nomeado instrutor, este será designado pelo inspector-chefe, de acordo com as conveniências do serviço, tendo em atenção o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

§ 1.º O Ministro das Comunicações pode nomear para instrutor do processo um funcionário estranho aos serviços dos correios, telégrafos e telefones, de categoria ou classe igual ou superior à do arguido, dependente do Ministério das Comunicações ou requisitado a outro Ministério.

§ 2.º O instrutor, quando autorizado, pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Art. 45.º O Ministro das Comunicações, sob proposta do instrutor do processo e parecer do administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, pode determinar que os arguidos sejam preventivamente suspensos do exercício das suas funções, sem vencimentos ou com todo ou parte do vencimento de categoria, até decisão do processo, mas por prazo não superior a noventa dias.

§ 3.º A entidade que instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar pode suspender preventivamente o arguido, nos termos declarados no corpo deste artigo, quando, atentas a natureza e circunstâncias da infracção, essa medida for imposta pelo decoro, ordem do serviço ou para bom e fácil apuramento das responsabilidades.

Sem prejuízo do seu cumprimento, a ordem de suspensão deve ser logo comunicada superiormente e, depois de informada pelo administrador-geral, submetida a despacho ministerial para o efeito de ser confirmada ou revogada.

Art. 46.º

§ 3.º As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar podem ser requisitadas, por officio ou telegrama, a funcionário dos correios, telégrafos e telefones ou ainda à respectiva autoridade administrativa ou policial.

§ 4.º Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, a verificação dessa incompetência será feita, mediante despacho do administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, por prestação de provas profissionais adequadas, a que o mesmo arguido terá de submeter-se, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

§ 5.º *Suprimido.*

Art. 49.º Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia levantado nos termos do artigo 39.º e

§§ 1.º e 2.º e nenhuma diligências tiverem sido ordenadas ou forem julgadas necessárias, o instrutor deduzirá, nos termos da parte final do artigo anterior e dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data em que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido ou arguidos.

Art. 50.º Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de quarenta e oito horas, a qual será imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente, marcando-se ao arguido um prazo, até quinze dias, para apresentar a sua defesa escrita.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá o instrutor, a pedido do arguido, prorrogar, dentro do limite estabelecido no corpo deste artigo, o prazo que tiver fixado para a entrega da resposta.

§ 1.º-A. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor exceder os limites fixados no corpo deste artigo, recorrendo ao pedido de prorrogação estabelecido no artigo 36.º e seu § 2.º

Art. 52.º

§ 1.º A resposta deve ser assinada pelo arguido, salvo se este se encontrar na situação prevista no artigo anterior, caso em que será assinada pelo seu curador, e será apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado ou que for designado pelo instrutor.

§ 2.º Deve o arguido, com a resposta, apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências.

Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto e mais de dez no total.

Normalmente, as testemunhas produzidas devem residir ou ser apresentadas no local onde corre o processo e à hora marcada pelo instrutor; excepcionalmente, poderá o arguido indicar testemunhas que hajam de ser inquiridas fora da localidade. Nesta última hipótese, e salvo o caso de a inquirição ser recusada pelo instrutor, por impertinente ou dilatória, observar-se-á, sempre que não haja inconveniente, o disposto no artigo 46.º, § 3.º

Art. 53.º

§ 2.º Quando a resposta revelar infracções estranhas à acusação, extrair-se-á cópia da parte relativa a essas infracções, a qual terá a natureza de participação e seguirá os termos desta.

Art. 54.º O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os mais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo máximo de quinze dias. Em casos especiais, devidamente fundamentados, este prazo poderá ser prorrogado nos termos e condições estabelecidos no artigo 36.º e seu § 2.º

Art. 55.º Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de cinco dias, um relatório completo e conciso de onde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, as indemnizações que tenham de ser pagas ou as importâncias que porventura devam ser repostas e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

§ 1.º O processo, depois de relatado, será remetido, no prazo de vinte e quatro horas, à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o informará e enviará, dentro de cinco dias, a quem deva proferir a decisão. Tratando-se, porém, de processo instruído pelos serviços de inspecção, deverá o instrutor remetê-lo directamente ao inspector-chefe, para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data

do recebimento dos autos, preste a sua informação para despacho ou parecer do administrador-geral.

§ 2.º Se a decisão de um processo disciplinar for da competência do Ministro, deverá ainda o administrador-geral emitir o seu parecer dentro do prazo de quinze dias.

§ 3.º A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar os prazos fixados neste artigo. Porém, nos processos instruídos pelos serviços de inspecção, a prorrogação do prazo estabelecido no corpo do presente artigo será concedida pelo inspector-chefe de acordo com o preceituado no artigo 36.º, § 2.º

Art. 56.º A entidade a quem for presente um processo para informações ou decisão pode concordar ou não com as conclusões antes emitidas e ordenar as diligências que julgar necessárias, dentro do prazo que marcar.

§ 1.º *Passa a § único, com a seguinte redacção:*

§ único. A entidade que informar ou decidir o processo fundamentará sempre a sua discordância com a última proposta apresentada.

§ 2.º *Suprimido.*

SECÇÃO III

Processos de inquérito, de sindicância e de inspecção

Art. 61.º O Ministro das Comunicações pode ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

São também competentes para instaurar inquéritos aos serviços dos correios, telégrafos e telefones as entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 17.º deste estatuto.

Art. 63.º Salvo o disposto no § 1.º deste artigo, concluída a instrução, deve o inquiridor ou sindicante elaborar, no prazo de cinco dias, o seu relatório, que remeterá imediatamente à entidade que tiver mandado instaurar o processo, a fim de este ser informado ou decidido, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 55.º e seguintes.

§ 1.º Quando a instrução de processos de inquérito ou de sindicância revelar a existência de infracções e o despacho inicial já admitir a conversão destes processos em processos disciplinares, deverá o inquiridor ou sindicante prosseguir a instrução do respectivo processo, observando as disposições aplicáveis dos artigos 48.º e seguintes deste estatuto.

§ 2.º Os processos de inquérito ou de sindicância que, nos termos do presente artigo, sejam mandados converter em processos disciplinares constituirão a fase acusatória destes processos quando o instrutor deduzir, nos termos e dentro do prazo referido na parte final do artigo 48.º, a acusação do arguido ou arguidos, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar.

§ 3.º *Suprimido.*

Art. 63.º-A. Além dos inquéritos e sindicâncias a que se referem os artigos anteriores, o administrador-geral poderá ainda ordenar inspecções aos serviços dos correios, telégrafos e telefones. Estas inspecções serão efectuadas pelos serviços de inspecção dos correios, telégrafos e telefones e reger-se-ão por normas aprovadas pelo administrador-geral.

§ único. As inspecções destinam-se a averiguar, de forma pormenorizada, o modo como se desempenham os serviços, como se cumprem os respectivos regulamentos e como se comporta o pessoal e a promover a uniformização dos métodos de trabalho, a evidenciar defeitos e a alcançar melhorias nos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 63.º-B. As faltas leves e as simples irregularidades de serviço verificadas durante as inspecções serão apreciadas e julgadas no próprio processo de inspecção; das restantes faltas far-se-á participação ao inspector-chefe, para que este adopte o procedimento disciplinar que ao caso couber.

Art. 69.º O recurso contencioso só cabe das decisões condenatórias do Ministro das Comunicações e do administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e é regulado pela lei em vigor.

Art. 70.º Pode recorrer-se hierárquicamente dos despachos que não sejam de mero expediente proferidos por qualquer dos funcionários mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 17.º

§ 2.º O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o Ministro das Comunicações ou para o administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, consoante as decisões hajam sido proferidas, respectivamente, por esta última entidade ou pelos funcionários referidos na alínea a) do artigo 17.º Dos despachos proferidos pelo administrador-geral ainda cabe recurso para o Ministro. Este recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da data em que o arguido tenha sido notificado do despacho, ou no prazo de quinze dias, a contar da afixação do edital, nos termos do § 5.º do artigo 50.º, sendo apenas admissível a prova por documentos.

Na data em que se fizer a notificação ao arguido deverá avisar-se dessa notificação o instrutor e também o participante, se tiver requerido no processo que o aviso lhe seja feito.

§ 4.º A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória, podendo o Ministro ou o administrador-geral, nos processos submetidos à sua decisão, mandar proceder a novas diligências e manter, substituir, agravar, diminuir ou anular a pena.

Art. 71.º Com o requerimento em que interponham recurso poderão os recorrentes juntar os documentos que entendam convenientes e que não pudessem ser utilizados antes, devendo o Ministro ou o administrador-geral, quando o recurso envolver novos meios de prova, mandar ouvir o arguido, se for recorrido, no prazo de dois a cinco dias.

Art. 75.º Recebido o requerimento, o Ministro das Comunicações resolverá, sob informação da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

Art. 79.º A inobservância dos prazos estabelecidos neste estatuto poderá ser punida com a multa de 50\$ a 500\$ e, no caso de reincidência, com o dobro da que primeiro tiver sido aplicada.

§ único. A multa referida neste artigo será aplicada sem mais formalidades pela autoridade que decidir o processo e no próprio despacho em que este for julgado, salvo se o instrutor tiver sido requisitado nos termos da última parte do § 1.º do artigo 43.º Neste caso o Ministro das Comunicações participará o facto ao Ministério a que o instrutor pertencer, para o efeito da aplicação da multa.

Art. 80.º As multas aplicadas nos termos deste estatuto constituem receita das obras de carácter social e cultural dos correios, telégrafos e telefones, nos termos da alínea e) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

§ único. Se o arguido, condenado em multa, indemnizações, despesas ou na reposição de qualquer quantia,

não pagar o que for devido no prazo de trinta dias, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância respectiva descontada nos vencimentos, pensões ou emolumentos que haja de perceber, em prestações mensais não excedentes à quinta parte deles, segundo decisão da autoridade que julgar o processo, que para isso fixará o montante de cada uma, independentemente, quando for necessário, de execução, que seguirá os termos do processo de execuções fiscais.

Servirá de base à execução a certidão do despacho condenatório.

Art. 81.º Quando, por qualquer causa, se perder, descaminhar ou destruir um processo disciplinar, proceder-se-á à sua reforma observando-se as disposições

aplicáveis dos artigos 617.º a 624.º do Código de Processo Penal.

Art. 83.º-A. A presente portaria entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1950. Os processos mandados instaurar até esta data reger-se-ão pelas disposições actualmente em vigor, mas no que respeita à revisão de processos disciplinares deverão observar-se os prazos e termos estabelecidos no presente estatuto.

Art. 83.º-B. Ficam revogados os artigos 421.º a 459.º do Decreto-Lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e toda a legislação posterior que os completou ou alterou.

Ministério das Comunicações, 24 de Julho de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.